



Processo n.º 005/2014

Denunciado: ELIAS RODRIGUES BASTOS

Sessão de julgamento: 02 de outubro de 2014

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigos 32.2 (a), 40.2 (a), 40.5 (b) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF), 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância proibida: METABÓLITOS DE METILTESTOSTERONA – ANABÓLICO ESTERÓIDE EXÓGENO (todas as Classe AGENTES ANABÓLICOS –S1A) – Aplicação do princípio da Strict Liability – Infração Configurada – Redução da pena para 12 meses de inelegibilidade a contar da data de recolhimento da amostra, por maioria de votos, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período. Negligência não significativa.



Relatório

Aos 06 de abril de 2014, em competição denominada "Golden Four Asics do Rio de Janeiro", o atleta denunciado foi submetido à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguintes substâncias proibidas:

- ✓ **METABÓLITOS DE METILTESTOSTERONA - ANABÓLICO ESTERÓIDE EXÓGENO (todas as Classe AGENTES ANABÓLICOS -S1A)**

Ato contínuo, em 30 de maio de 2014, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859588 para a presença da substância acima destacada, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 04 de junho de 2014 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAAt para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Aos 09 de junho de 2014, o atleta denunciado encaminhou suas Explicações, acostadas aos autos, e renunciou tacitamente ao direito de solicitar a abertura da Amostra B (contraprova), sem prejuízo dos exames médicos encaminhados pelo denunciado *a posteriori*.

Em 07 de julho de 2014 a CBAAt emitiu Comunicado Oficial do qual depreende-se que não foi apresentada pelo atleta a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma do artigo 24.5 b da I.A.A.F., e informando que as explicações apresentadas não foram aceitas, a ensejarem a necessária suspensão provisória do atleta de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso.



Assim, por meio da Nota Oficial n.º 104/2014, datada de 08 de julho de 2014 e da Portaria n.º 09/2014, ambas emitidas pela CBAt, o atleta restou formalmente suspenso, de forma provisória e o processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou o atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Em 08 de julho de 2014 a CBAt encaminhou ao atleta cópia da Portaria 09/2014, que o suspendeu provisoriamente. Na mesma data, a CBAt encaminhou para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mensagem, comunicando o resultado positivo, bem como documentos.

Em 14 de julho de 2014 o atleta encaminhou solicitação à CBAt, para que se realizasse audiência perante o STJD do Atletismo.

Em 25 de julho de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2. Foi designado o dia 14 de agosto de 2014, às 15:00h para a Sessão de Julgamento, tendo sido o atleta regularmente citado.

Em 08 de agosto de 2014 o atleta encaminhou sua defesa escrita à CBAt, anexando documentos, os quais encontram-se encartados nos Autos.

Em 12 de agosto de 2014 a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD encaminhou à CBAt sua Manifestação externando sua total concordância com o pedido da Procuradoria.

Em 15 de agosto de 2014 foi realizado julgamento pela comissão disciplinar que acolheu os termos da denúncia para condenar o atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de **24 (vinte e quatro) meses de**



inelegibilidade, nos termos do artigo 40.2 – Primeira Infração - do mesmo Livro de Regras, **contatos a partir do dia 08 de julho de 2014**, data da suspensão provisória do atleta, e **com término em 07 de julho de 2016**.

Irresignado, o atleta apresentou recurso e a Procuradoria apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Como bem destacaram Frederico Souza da Costa, Marcos A. Balbinotti, Carlos A. Balbinotti, Luciano Santos, Marcos Barbosa e Luciana Juchem na Rev. Bras. Cienc. Esporte, Campinas, v. 27, n. 1, p. 113-122, set. 2005:

Os conflitos argumentativos sobre doping revelam a necessidade de uma reflexão ética maior, que abranja as diversas partes constituintes das comunidades esportivas. Doping é um ingrediente no interior de uma complexa estrutura de interesses interdisciplinares. Não é apenas um fenômeno que diga respeito à atletas, modalidades esportivas, agências e laboratórios. Nesse sentido, trata-se de formular uma agenda racional mais complexa para a questão do doping no esporte contemporâneo.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o



Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida, o que não foi impugnado em momento algum pelo atleta denunciado.

A defesa do atleta confirma o uso da substância, o que foi ratificado pelo depoimento pessoal do atleta em sessão de julgamento.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "*strict liability*", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "*strict liability*", sendo, pois, norma válida e vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.



2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

No caso dos presentes autos, deflagra-se o uso de substância proibida, o que torna impossível se afastar a responsabilidade do atleta, eis que a substância indicada como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo do atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.

Neste esteio, imprescindível citar o ilustre jurista e Auditor Luiz Roberto Martins Castro¹:

“Tal postura, ao meu entender, não é correta, pois a grande maioria dos casos são distintos e por consequência, possuem, repercussões individuais distintas. Desta forma, a punição padronizada, ao meu ver, nem sempre acaba por refletir a realidade do caso e na grande maioria das vezes acaba por desprezar a devida análise jurídica da situação fática, o que acaba resultando na ausência da devida aplicação da Justiça, o que deveria ser o objetivo final do processo”. (Processo n.º 01/2104 - Atleta: José Roberto Pereira de Jesus – Auditor Relator: Luiz Roberto Martins Castro.)

RELATIVIDADE (RECURSO)xxxxx

¹ Processo n.º 01/2104 - Atleta: José Roberto Pereira de Jesus – Auditor Relator: Luiz Roberto Martins Castro.



Inconteste a necessidade deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva atuar no combate ao doping a fim de se buscar o esporte livre do doping e das drogas.

Não obstante isso, as circunstâncias concretas e subjetivas devem ser levadas em consideração, sob pena deste Tribunal se transformar em um produtor automatizado de decisões pré elaboradas.

No caso em tela, houve culpa do atleta denunciado decorre da má-informação no uso de medicamentos, configurando-se a negligência e a imprudência de um atleta que, embora tenha 39 anos, nunca fora orientado corretamente. Ademais, o atleta ao longo de sua carreira nunca sofreu qualquer sanção por doping e, nestes autos, houve a necessidade da utilização do medicamento para tratamento médico. Além disso, analisando-se os resultados do atleta, o uso do medicamento não melhorou seus resultados.

Aplica-se, portanto, o artigo 178, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que estabelece critérios específicos a serem considerados pelos Auditores, dentre eles: os motivos determinantes; os antecedentes desportivos do infrator e; as circunstâncias atenuantes.

Conforme alegado em defesa e depoimento pessoal, o atleta não sabia da proibição e utilizou o medicamento de forma terapêutica e não para se beneficiar desportivamente.

De fato, atentando-se ao princípio da "*Strict Liability*" ou Responsabilidade Estrita, em que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configura infração, o atleta há de ser punido. Destarte, o atleta tem responsabilidade por toda substância que que entrar em seu corpo.

O princípio da "*Strict Liability*" ou Responsabilidade Estrita, está contido no Código Mundial Antidoping , em seu artigo 2, 2.1 e 2.1.1, conforme segue em tradução livre:



"Artigo 2: VIOLAÇÃO DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabólitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante Desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabólitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras Orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do uso consciente por parte do praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1"

A violação aos ditames da Regra 32.2-a do Livro de Regras da IAAF, implica em sanção de inelegibilidade por 02(dois) anos segundo a Regra 40.2 do mesmo livro.

Regra 32.2-a

Infrações à Regra Antidoping

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e a substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

Regra 40.2

Sansões sobre Indivíduos

Inelegibilidade pela Presença, uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos

2. O Período de Inelegibilidade imposto por uma infração às Regras 32.2(a) (Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou



Marcadores), 32.2(b) (Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância proibida ou Método Proibido) ou 32.2(f) (Posse de Substância Proibida e Métodos Proibidos), amenos que as condições de eliminar ou reduzir o período de Inelegibilidade conforme previsto na Regra 40.4 e 40.5, ou as condições de aumentar o período de Inelegibilidade como previsto na Regra 40.6 sejam estabelecidas, será o seguinte;

Primeira infração: Inelegibilidade de 2(dois) anos.

Não obstante os dispositivos supra expostos, no caso em comento, deve-se atentar à da Regra 40.5-b do Livro de Regras da IAAF, imputando-se à inelegibilidade do atleta por 12(doze) meses.

Regra 40.5-b

Eliminação ou redução do período de Inelegibilidade com base em circunstâncias excepcionais

(b) Nenhuma Falta ou Negligência Significantes: se um Atleta ou Outra

Pessoa declarar em um caso individual que ele não cometeu Nenhuma Falta ou Negligência Significantes, então o período diferente aplicável de Inelegibilidade pode ser reduzido, mas o período de Inelegibilidade reduzido não pode ser menos que a metade do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável.

Ora, no caso em comento, o atleta estava em tratamento terapêutico e ingeriu as substâncias de forma voluntária, porém foi negligente ao não preencher o formulário informando do tratamento. Não houve a intenção de se beneficiar da substância, razão pela qual não restou configurada negligência significativa.

Atente-se, também, ao disposto na Regra 40.10.a também do Livro de Regras da IAAF que reza quanto ao início do período de Inelegibilidade.

Regra 40.10.a

Início do Período de Inelegibilidade



(a) *Admissão a tempo: quando o atleta prontamente admite a infração à Regra Antidoping, por escrito, após ter sido confrontado (o que significa não mais tardar antes da data concedida para apresentar uma explicação escrita de acordo com a Regra 37.4(c) e, em todos os eventos, antes do Atleta competir novamente, o período de Inelegibilidade pode começar já na data da coleta da amostra ou a data em que ocorreu a última infração à Regra Antidoping.*

Dessa forma, não há impedimento legal para que o início do período de Inelegibilidade se dê na data da coleta da amostra, ou seja, em 06 de abril de 2014.

Dispositivo

Sendo assim, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário apresentado para reformar a decisão da d. Comissão Disciplinar e condenar o atleta Elias Rodrigues Bastos por violação à Regra 32.2 do Livro de Regras do Atletismo, aplicando-se 12 (doze) meses de Inelegibilidade e nos termos da Regra 40.5.b também do Livro de Regras do Atletismo, a contar da data da coleta, iniciando-se, portanto, aos 06 de abril de 2014 e encerrando-se em 05 de abril de 2015.

Ainda assim, que sejam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 06 de abril de 2014 (data da realização do exame *antidoping*), devendo o atleta denunciado, se for o caso, devolver às entidades competentes, quaisquer medalhas, troféus e premiações que tenha recebido.

É como voto.

São Paulo, 07 de outubro de 2.014.

Gustavo Lopes Pires de Souza
Auditor Relator